



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 250/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 811, de 21 de junho de 2013, que dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Município, e dá outras providências.

Direito Administrativo e Constitucional. Projeto de Lei nº 250/2026. Alteração da Lei Municipal nº 811/2013 (acesso à informação). Reestruturação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). Centralização na Controladoria-Geral do Município. Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Supressão de instância recursal colegiada. Análise da constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa, legalidade e técnica legislativa. Existência de adequação geral, com ressalvas relevantes quanto ao sistema recursal, técnica legislativa e necessidade de aperfeiçoamentos redacionais para assegurar segurança jurídica, proporcionalidade e compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 250/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 811, de 21 de junho de 2013, responsável por regulamentar o direito de acesso à informação no âmbito do Município de Corbélia, em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011.

2. A proposição apresenta como eixo central a modernização do regime jurídico municipal de acesso à informação, mediante a incorporação de diretrizes oriundas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), bem como a reorganização administrativa do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), cuja gestão passa a ser atribuída à Controladoria-Geral do Município.

3. O projeto promove alteração da redação do art. 4º da Lei nº 811/2013, transferindo o SIC da Secretaria da Fazenda para a Controladoria-Geral, além de ampliar as competências deste órgão, atribuindo-lhe funções de gestão sistêmica, monitoramento de prazos e coordenação intersetorial, acrescenta, ainda, dispositivos ao art. 6º, introduzindo a obrigatoriedade de verificação de conformidade com a LGPD e a anonimização de dados pessoais sensíveis antes do fornecimento de informações.

4. Ademais, o projeto insere novos artigos (arts. 18 a 21), instituindo novo regime recursal simplificado, atribuindo ao Controlador-Geral a competência para julgamento de recursos, bem como estabelecendo diretrizes relacionadas à segurança da informação, gestão de incidentes e capacitação periódica de servidores.

5. Por fim, promove a revogação expressa dos arts. 10, 11, 12, 13 e 17 da Lei nº 811/2013, dispositivos estes que estruturavam, dentre outros aspectos, o sistema recursal colegiado por



meio da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

6. Sob o aspecto formal, o projeto apresenta-se regular. A matéria veiculada insere-se no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em observância ao princípio da simetria com o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, bem como o art. 46 da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura administrativa e funcionamento de seus órgãos .

7. A espécie normativa adotada, lei ordinária, revela-se adequada, por tratar de matéria administrativa geral, não havendo exigência constitucional de lei complementar. O projeto encontra-se devidamente instruído com justificativa, atendendo às exigências regimentais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal .

8. No que concerne à competência legislativa, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, além de configurar exercício da competência suplementar do Município para regulamentar normas gerais federais, especialmente a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados.

9. Dessa forma, não se identificam vícios de natureza formal ou de iniciativa.

Da materialidade da proposição.

10. No plano material, a proposta revela-se, em linhas gerais, compatível com a ordem constitucional vigente, o projeto promove a harmonização entre dois direitos fundamentais de elevada relevância: o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022).

11. Tal compatibilização é não apenas legítima, mas necessária diante da evolução normativa e tecnológica da Administração Pública.

12. A centralização do SIC na Controladoria-Geral do Município constitui medida alinhada aos princípios da eficiência e da governança administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que tal órgão possui vocação institucional para o controle interno, monitoramento e padronização de procedimentos. Trata-se de opção administrativa legítima, inserida no âmbito da discricionariedade organizacional do Executivo.

13. A introdução de mecanismos de conformidade com a LGPD, como a exigência de verificação prévia e anonimização de dados pessoais sensíveis, representa avanço significativo, adequando a legislação municipal às exigências contemporâneas de proteção de dados.

14. Todavia, a redação proposta apresenta grau de generalidade que pode gerar insegurança jurídica, na medida em que não explicita critérios objetivos para a realização dessa ponderação entre transparência e privacidade.

15. A ausência de parâmetros normativos claros pode conduzir tanto à restrição



excessiva do acesso à informação quanto à exposição indevida de dados pessoais.

16. Outro ponto sensível reside na reestruturação do sistema recursal. A Lei nº 811/2013 previa um modelo escalonado, com múltiplas instâncias e culminando em órgão colegiado (Comissão Mista de Reavaliação de Informações), o que assegurava maior grau de imparcialidade e controle.

17. O projeto em análise, ao concentrar a competência decisória no Controlador-Geral, simplifica o procedimento, porém reduz significativamente as garantias do administrado. Tal concentração pode suscitar questionamentos à luz dos princípios do devido processo administrativo, da imparcialidade e da ampla defesa, ainda que não configure, por si só, inconstitucionalidade direta.

18. Adicionalmente, a revogação integral dos dispositivos que estruturavam a Comissão Mista implica a supressão de importante mecanismo de controle colegiado, sem a criação de instância substitutiva equivalente, o que pode fragilizar a legitimidade das decisões administrativas.

19. No tocante às disposições relativas à segurança da informação e capacitação de servidores, verifica-se adequação às diretrizes da LGPD e aos princípios da boa administração. Contudo, a norma não estabelece de forma clara os mecanismos de responsabilização em caso de incidentes ou descumprimento das obrigações, o que constitui lacuna relevante.

20. Também merece atenção a ausência de regras de transição para processos administrativos em curso, o que pode gerar insegurança quanto à aplicação do novo regime recursal.

Da técnica legislativa

21. No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta inconsistências relevantes à luz da Lei Complementar nº 95/1998. Embora possua estrutura formal adequada, com epígrafe, ementa e articulação por artigos, há falha que compromete a clareza, a precisão e a coerência normativa.

22. Destaca-se o emprego de expressões vagas e indeterminadas, como “checagem prévia de conformidade com a LGPD” e “processo formalizado para resposta a incidentes”, sem definição de conteúdo mínimo ou critérios objetivos, o que compromete a aplicabilidade da norma e amplia excessivamente a margem de discricionariedade administrativa.

23. Outro ponto crítico é a ausência de reorganização sistemática da Lei nº 811/2013, que passa a incorporar dispositivos relacionados à proteção de dados e governança sem reestruturação em capítulos ou seções, resultando em fragmentação normativa e prejuízo à coerência interna do diploma legal.

24. Ademais, a inserção de dispositivos com conteúdo finalístico (vigência) no corpo de artigos substantivos da lei alterada revela inadequação técnica, assim como a ausência de detalhamento suficiente em temas sensíveis, como anonimização de dados e gestão de incidentes.

Conclusão.

25. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 250/2026 é, em sua essência, formalmente constitucional, juridicamente possível e materialmente adequado, inserindo-se



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

no âmbito da competência legislativa municipal e na iniciativa legítima do Poder Executivo.

26. Entretanto, a proposição apresenta ressalvas relevantes, que demandam ajustes para assegurar sua plena conformidade com os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e as normas de técnica legislativa. Destacam-se, especialmente, a necessidade de aperfeiçoamento do sistema recursal, de modo a preservar garantias mínimas de imparcialidade e controle; a explicitação de critérios objetivos para a compatibilização entre transparência e proteção de dados; a correção de falhas de técnica legislativa, notadamente quanto à cláusula de vigência e à precisão terminológica; e a inclusão de dispositivos que tratem de responsabilidade administrativa e regras de transição.

27. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter opinativo e técnico-jurídico, cabendo aos Vereadores e às Comissões competentes a análise quanto ao mérito administrativo, à conveniência e à oportunidade da proposição, bem como à avaliação do interesse público envolvido.

É o parecer.

Corbélia/PR, 28 de abril de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485